



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018175-79.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANO DA SILVA ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por FABIANO DA SILVA ARAÚJO para reformar a r. decisão recorrida e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena remanescente.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0018175-79.2024.8.26.0041

Agravante: Fabiano da Silva Araújo

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo - DEECRIM UR1

VOTO Nº 24.085

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Fabiano da Silva Araújo interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, unificou penas e fixou o regime fechado, com perda de 1/3 do tempo remido. Alega que a soma das penas não supera 8 anos, requerendo a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é cabível a fixação do regime semiaberto, considerando a soma das penas e as circunstâncias do caso.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por roubo majorado e, durante o cumprimento da pena em regime aberto, cometeu novo crime de furto qualificado tentado.

4. A Jurisprudência permite a regressão de regime, mas a aplicação do regime fechado não se mostra adequada às circunstâncias do caso, sendo mais razoável o regime semiaberto, conforme art. 111, § único, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para fixar o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A regressão de regime deve considerar as circunstâncias do caso concreto. 2. A soma das penas inferior a 4 anos justifica o regime semiaberto.

Legislação Citada:

CP, art. 33, § 2º, “b”

LEP, art. 52, art. 111, § único

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 273.726/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. 25.03.2014.

1) FABIANO DA SILVA ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública, interpõe agravo em execução penal contra r. decisão reproduzida a fls. 172/175, proferida em 26/8/2024, que reconheceu a prática de **falta disciplinar grave** e realizou unificação

de penas, fixando o **regime fechado**, com imposição de perda de 1/3 do tempo remido e reinício do lapso da progressão.

Alega, em resumo, que a soma das penas pendentes não superou o patamar de 8 anos, de modo que, a teor do art. 33, § 2º, “b”, do CP, era necessária a fixação do regime prisional semiaberto. Pugna pela reforma da r. decisão, para estabelecer o referido regime em sede de execução (fls. 1/4).

Processado e respondido o recurso (fls. 197/199), a r. decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 200).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 209/212).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante FABIANO, condenado por roubo majorado, cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto desde 24/3/2022 (fls. 100/102).

Em 11/1/2024, na fruição do benefício, o agravante foi preso por novo crime de **furto qualificado tentado** (fls. 120) que gerou o processo nº 1501179-50.2024.8.26.0228.

O regime aberto foi susgado cautelarmente em 31/1/2024 (fls. 139) e fixado, na ocasião, o regime semiaberto.

Após a condenação por novo crime transitar em julgado, com a imposição de pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em **regime inicial semiaberto** (fls. 152), o Juiz das Execuções decidiu pela fixação do regime fechado, reconhecendo a prática de falta disciplinar grave tipificada pelo art. 52 da LEP.

Inconformada, a Defesa busca a fixação do regime semiaberto.

Assiste-lhe razão.

Conforme certidão de fls. 152, em 15/7/2024 restava ao agravante cumprir 1 ano, 11 meses e 4 dias pelo crime de roubo e 1 ano e 4 meses pelo crime de furto, totalizando 3 anos, 3 meses e 4

dias.

Muito embora a regressão de regime pela prática de falta disciplinar grave possa ocorrer *per saltum*, ou seja, até mesmo do regime aberto **diretamente** para o fechado, cabe ao Poder Judiciário estabelecer o *estágio adequado* em vista das circunstâncias concretas da infringência verificada no curso da execução.

Neste sentido:

*"A execução da pena se submete à forma regressiva. Por isso, o condenado pode ser transferido para **qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Código Penal**, dependendo de avaliação do Juízo das Execuções ou do Tribunal das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para decidir o regime adequado (g.n.)"* (STJ, HC 273.726/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

Segundo consta dos autos nº 01179-50.2024.8.26.0228, o agravante em 11/1/2024 tentou subtrair um bico de mangueira de um condomínio, avaliado em R\$ 70,00, que foi apreendido e restituído à vítima.

Assim, o agravante praticou crime menos grave em comparação com o anterior, sem violência e tentado, tanto que lhe foi imposto o regime intermediário, já considerando a reincidência – que sabidamente não é causa obrigatória para o regime mais rigoroso, como prevê a Súmula nº 269 do C. STJ.

A aplicação do regime fechado não se mostra necessariamente ilegal, nos termos da Jurisprudência do C. STJ que permite a regressão para *qualquer regime*, porém aparenta destoar das circunstâncias da falta cometida e da própria fixação cautelar do regime semiaberto.

Sendo assim, e também considerando que o total da pena remanescente é inferior a 4 anos, mais razoável que seja aplicado o **regime semiaberto** ao caso concreto, prestigiando-se o que prevê o art. 111, § único, da LEP.

3) Pelo exposto, dou *provimento* ao recurso interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por FABIANO DA SILVA ARAÚJO para reformar a r. decisão recorrida e
fixar o **regime semiaberto** para o cumprimento da pena remanescente.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator